



Número: **0003674-75.2015.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **01/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.500,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DA PENHA SOARES DA SILVA (AUTOR)			
JOSE DA SILVA FLORENCIO (AUTOR)			
JOAO SANTOS (AUTOR)			
WALTER LIMA CAHINO (AUTOR)			
JOSE DA ROCHA SIQUEIRA (REU)			
PETRONIO CAVALCANTI DE VASCONCELOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29204 463	21/03/2020 19:15	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0003674-75.2015.8.15.2003

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO(S): [USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)]

AUTOR: JOSE DA PENHA SOARES DA SILVA, JOSE DA SILVA FLORENCIO, JOAO SANTOS, WALTER LIMA CAHINO

RÉU: JOSE DA ROCHA SIQUEIRA, PETRONIO CAVALCANTI DE VASCONCELOS

SENTENÇA

USUCAPIÃO – Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias - Falta de demonstração de interesse no prosseguimento do feito – Aplicação do art. 485, III, do CPC - Extinção do feito sem resolução de mérito.

“Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, por não praticar os atos que lhe competir, é de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do Art. 485, do CPC.”.

Vistos, etc.

JOSÉ DA PENHA SOARES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em face de JOSÉ DA ROCHA SIQUEIRA e PETRÔNIO CAVALCANTI DE VASCONCELOS, igualmente qualificado.

Juntou documentos.

O processo teve seu trâmite normal.



Apesar de intimada a parte autora, pessoalmente (ID 23130575), para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte, como certificado no ID 23874492.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deixando a requerente de cumprir ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de se extinguir o feito, mormente quando teria obrigação de atualizar seus dados junto ao feito, para que pudesse ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Por conseguinte, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, III do CPC.

Custas pela parte autora, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se com a devida baixa.

P.I.R.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

